

PROJETO N.º
2891 DE 19
97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PEDRO WILSON)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

DESPACHO: 20/03/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em _____ de _____ de 19 _____

AO ARQUIVO 16/04/97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 1997
(DO SR. PEDRO WILSON)



Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



2891

PROJETO DE LEI N°....., DE 1997
(Do Sr. PEDRO WILSON)

ORDINÁRIA

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe “sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º . Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

§ 2º . Os membros das Forças Armadas brasileiras, Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 terão assegurados o disposto no inciso 1º deste artigo.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O acidente radioativo ocorrido em Goiânia, Goiás, em 13 de setembro de 1987, denominado CÉSIO 137, provocado por uma peça abandonada, de 120 quilos que continha o referido material e pertencente a um antigo Laboratório, localizado na região central goianiense, figura entre as grandes catástrofes nucleares.



Neste, triste acidente, várias vítimas foram detectadas e tantas outras ainda não receberam, por parte do Estado, os devidos direitos e tratamentos. Os policiais militares, do corpo de bombeiros e das forças armadas foram os primeiros à terem atuação direta e sem nenhum tipo de equipamento, no entanto, foram esquecidos quando da formulação e aprovação da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Em torno de 100 (cem) policiais militares, atuaram diretamente neste acidente, oferecendo segurança, buscando possíveis objetos contaminados, transportando as vítimas imediatas etc. Esses policiais, portanto, foram os primeiros submetidos à radiação, sem sequer saber, dos perigos que acarretaria para si e para todas as pessoas que tivessem contato, uma vez que, possivelmente, estariam contaminados. Salientamos, ainda, que houve a presença de militares do Exercito no local do acidente, e o atendimento à doentes no Hospital da Marinha no Rio de Janeiro.

Uma Lei para ser justa, não pode continuar a omitir, clara e expressamente, os direitos dos policiais, que atuaram no acidente radioativo CÉSIO 137.

Conto com o apoio de meus PARES para que, com a alteração da Lei nº 9.425/96, possamos por fim a esta séria lacuna.

Sala das Sessões, em 20/3/1997

Deputado PEDRO WILSON



LEI 9.425 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL ÀS VÍTIMAS DO ACIDENTE NUCLEAR OCORRIDO EM GOIÂNIA, GÓIAS.

Art.1º - É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art.2º - A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



Art.3º - A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.

Art.4º - Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do "quantum" da condenação.

Art.5º - O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Revogam-se as disposições em contrário.

* FIM DO DOCUMENTO *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.891/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de abril de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril 1997.

Miriam Maria Bragança Santos
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete PEDRO WILSON
Of.0054/99-GPW

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's
974/95, 2758/97, 2759/97, 2760/97, 2761/97, 2762/97,
2795/97, 2891/97, 3642/97, 4109/98, 4466/98, PEC
150/95. Publique-se.

Em 05/02/99

M
PRESIDENTE

Brasília, em 05 de fevereiro de 1999.



Senhor Presidente,

Vimos, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno, solicitar o desarquivamento das proposições, de nossa autoria, constantes na relação abaixo:

- . 0974/95 – Dá nova redação ao artigo 57 da Lei 8.672/93, que “institui normas gerais sobre desporto, e dá outras providências”.
- . 1470/96 – Dispõe sobre o mandato de injunção, regulamentando o artigo quinto, inciso LXXI, da Constituição Federal.
- . 2758/97 – Dá nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 26, da Lei 9.394/96.
- . 2759/97 – Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei 9.394/96, incluindo o Fórum Nacional de Educação na estrutura do sistema educacional brasileiro.
- . 2760/97 – Modifica o artigo 56 da Lei 9.394/96, que estabelece o princípio da gestão democrática às instituições públicas de ensino superior.
- . 2761/97 – Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação anual pelo Executivo das informações policiais que especifica.

Exmo. Senhor
Dep. Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Gabinete PEDRO WILSON - Câmara dos Deputados. Anexo III - Gab. 475 - Praça dos Três Poderes.
70160-900 - Brasília - D.F. Fone (061) 318 - 3475 - Fax (061) 318- 2475.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

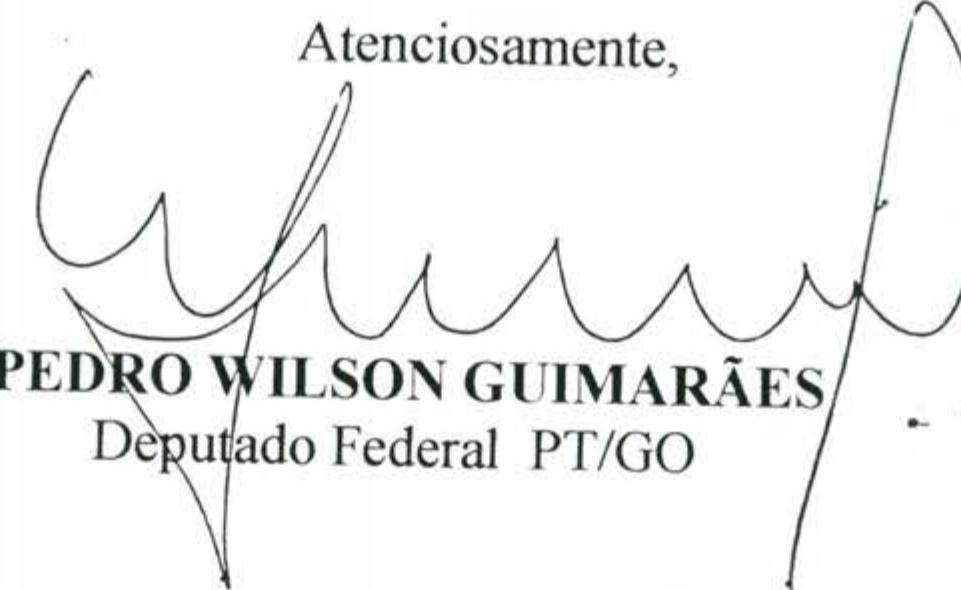
Gabinete PEDRO WILSON

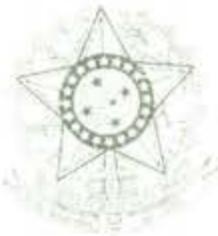


- . 2762/97 – Altera dispositivos das Leis 9.131/95 e 9.294/96, que “dispõem sobre o Conselho Nacional de Educação”.
- . 2795/97 – Altera o parágrafo único, transformando-o em primeiro, e acrescenta o parágrafo segundo ao artigo 81 da Lei 6.015/73, proibindo o sepultamento em valas comuns e dá outras providências.
- . 2891/97 – Altera a Lei 9.425/96, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia-GO.
- . 3642/97 – Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.
- . 3642/97 – Institui o ano de 1998 como o Ano dos Direitos Humanos e da Cidadania, em alusão ao cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos dez anos da Constituição Federal de 1998.
- . 4109/98 – Acrescenta inciso ao artigo 27 da Lei 9.394/96.
- . 4466/98 – Dá nova redação aos artigos sétimo da Lei 9.126/95, e quinto da Lei 9.138/95, e dá outras providências.
- . PEC 150/95 – Institui o Cerrado e a Caatinga nos biomas considerados patrimônio nacional.

Cumprimentando cordialmente, prevalecemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. os protestos de nossa real estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

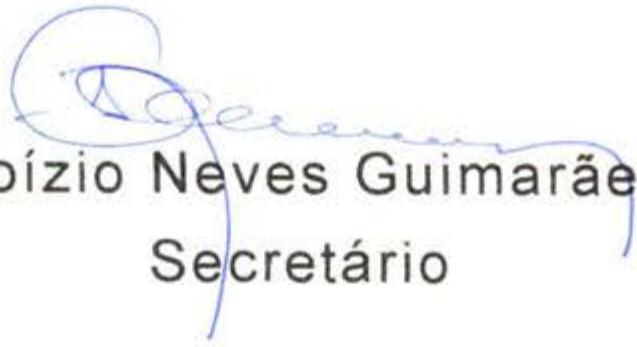

PEDRO WILSON GUIMARÃES
Deputado Federal PT/GO



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.891/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.891/97**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 1997

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relatora: Deputada LÍDIA QUINAN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PEDRO WILSON, propõe acréscimo de parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para assegurar aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, no exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 o direito a se submeterem a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente.

Em sua justificação, alega que aproximadamente 100 (cem) policiais militares foram os primeiros a atuarem diretamente, e sem equipamento, neste acidente, tendo sido, apesar disto, esquecidos pela Lei nº 9.425, de 1996.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.425, de 1996, concede pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, e estabelece que os funcionários da Vigilância Sanitária expostos às radiações também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Referido diploma legal, no entanto, não abrange os policiais militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o que entendemos deve ser retificado.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 1997, na forma do substitutivo anexo, elaborado para conferir maior propriedade ao texto.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1999

Lídia Quinan
Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 1997

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, "que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 1997.

Deputada LÍDIA QUINAN
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 1997

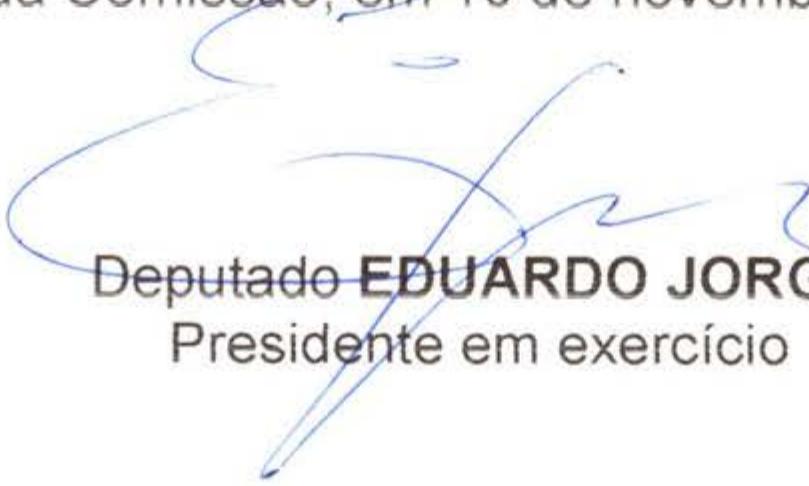
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.891, de 1997, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Lídia Quinan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa e Laura Carneiro, Vice-Presidentes; Airton Roveda, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Henrique Fontana, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lídia Quinan, Magno Malta, Marcos de Jesus, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; Almeida de Jesus, Antonio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Ivânia Guerra, Laire Rosado, Ronaldo Caiado, Saulo Pedrosa e Serafim Venzon – Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.


Deputado **EDUARDO JORGE**
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, “que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único: Os funcionários da Vigilância Sanitária e os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **EDUARDO JORGE**
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI N° 2.891-A, DE 1997 (DO SR. PEDRO WILSON)

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
 - parecer da Relatora
 - substitutivo oferecido pela Relatora
 - termo de recebimento de emendas ao Substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 01/12/99

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 363/99-P

Brasília, 16 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.891/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 75
Caixa: 150
PL Nº 2891/1997

18

Alexandra
CCP 42861019 11
01/12/99 17:15hs
J.B. 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.891-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

**PROJETO DE LEI Nº 2.891-A, DE 1997**

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

AUTOR : PEDRO WILSON

RELATOR: Deputado FETTER JÚNIOR

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado PEDRO WILSON, tem por finalidade acrescer o § 2º ao art. 3º da Lei nº 9.425/96. Objetiva, com isso, estender aos membros das Forças Armadas, da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado de Goiás, os quais em pleno exercício de suas atividades foram expostos às radiações do CÉSIO 137, o direito ao recebimento de pensão vitalícia, desde que submetidos a exame para comprovação e classificação como vítimas de acidente.

Apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu substitutivo, elaborado para conferir maior propriedade ao texto, sem, contudo, alterar-lhe o conteúdo. O substitutivo aprovado, em vez de incluir um novo parágrafo na lei Nº 9.425/96, modifica o parágrafo único do art. 3º.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR:

O art. 53 do regimento da Câmara preconiza que cabe, nesses casos, à Comissão de Finanças e Tributação o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Sem adentrarmos em discussões sobre o mérito da proposição, ressalte-se, porém, que, não obstante as mudanças estruturais promovidas nos sistemas de previdência pela EC nº 20, de 1998, esta não extinguiu o instituto da aposentadoria especial, objeto da proposição em exame, devendo tal benefício, contudo, em face do novo texto constitucional (arts. 40, § 4º, e 201, § 1º), restringir-se apenas aos casos de *atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*. Portanto, o orçamento da Seguridade Social já traz, no seu bojo, as previsões e estimativas de despesas para o atendimento desses casos. Além do mais, os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás somente terão direito à pensão vitalícia após submeterem-se ao exame para a comprovação e classificação como vítimas do acidente, que é a regra vigente.

Sendo assim, e por não acrescentar novos benefícios, nem aumentar nova despesa de duração continuada, o projeto de lei não acarreta repercussões orçamentárias e financeiras negativas ao orçamento Geral da União, nem ao Plano Plurianual. Pelos mesmos motivos, o projeto de lei em análise é compatível com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO para o exercício de 2001, assim como, respeita, também, a Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Diante do exposto, NOSSO VOTO É PELA
**ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI
Nº 2.891/97, DE 1997 E DO SEU SUBSTITUTIVO APROVADO NA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001


Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.891-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.891-A/97 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Antonio Cambraia, Adolfo Marinho, Marcos Cintra, Nice Lobão, Benito Gama, João Henrique, Delfim Netto e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.891-B, DE 1997 (DO SR. PEDRO WILSON)

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.891-B, DE 1997
(DO SR. PEDRO WILSON)**

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: Dep. LÍDIA QUINAN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: Dep. FETTER JÚNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/03/97*

- Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD 04/12/99

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.891-A/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício. nº 126 /01 CFT

Publique-se.

Em. 06/08/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3013 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 126/2001

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.891-A/97 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 75 Caixa: 150
PL N° 2891/1997

28

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Encabido

Órgão

Data:

F.S.:

C.C.P.
N. 2344/01
10/08/97
14.00
Ponto: 2751

SECRETARIA-GERAL DA MESA	N.	CRGTE	L-B12	Ponto:
Encabido				
Órgão				
Data:				
F.S.:				



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 1997

Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Autor: Deputado PEDRO WILSON

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado PEDRO WILSON, propõe acréscimo de parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.425, de 1996, para assegurar aos membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás que, no exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137, o direito a se submeterem a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente.

Em sua justificação, alega que aproximadamente 100 (cem) policiais militares foram os primeiros a atuarem diretamente, e sem equipamento, neste acidente, tendo sido, apesar disto, esquecidos pela Lei nº 9.425, de 1996.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.425, de 1996, concede pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, e estabelece que os funcionários da Vigilância Sanitária expostos às radiações também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente.

Referido diploma legal, no entanto, não abrange os policiais militares expostos às radiações do CÉSIO 137, o que entendemos deve ser retificado.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.891, de 1997, na forma do substitutivo anexo, elaborado para conferir maior propriedade ao texto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1997

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator